



PROMOÇÃO DE EMPREGO

Embora na Região a taxa de desemprego seja pouco significativa, torna-se necessário aumentar os níveis de emprego e melhorar as condições de vida de toda a população.

Por outro lado, o próprio combate à crise económica e a minimização das suas consequências mais gravosas exigem a adopção de medidas selectivas com vista à resolução dos problemas de emprego, os quais, como é reconhecido, não são automaticamente eliminados pelo simples crescimento económico.

Importa assim orientar a actividade económica pelos objectivos da solução dos problemas de emprego e da satisfação das necessidades da população, garantindo a todos o acesso aos bens da civilização, no quadro de uma sociedade democrática e livre.

O presente diploma visa definir um quadro legal para o conjunto de actividades desenvolvidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho no domínio da promoção de emprego.

A finalidade é a manutenção e a criação de postos de trabalho com respeito pela realidade social, geográfica e económica da Região.

Ficam definidas as acções fundamentais, as áreas de actuações da Administração Pública Regional, bem como a natureza e as modalidades de apoio a conceder a entidades públicas e privadas com os objectivos referidos.

Por fim, convirá sublinhar a importância que no presente diploma é concedido ao sector cooperativo e do artesanato, bem como às iniciativas locais e regionais, cujo contributo para a promoção de emprego se julga fundamental em face das características e condicionalismos da nossa Região.

Foram ouvidas as estruturas regionais representativas dos trabalhadores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº. 1, do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(CARACTERIZAÇÃO E ÂMBITO)

1. Para efeitos deste diploma, considera-se promoção do emprego o conjunto de actividades desenvolvidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, em articulação com outras entidades públicas, cooperativas e privadas, tendo em vista a criação e manutenção de postos de trabalho.

.../...



.../...

2. A promoção do emprego desenvolve-se a nível regional e de ilha, empresa ou projecto de investimento, sector económico ou grupo sócio-profissional, através da adopção de medidas adequadas e de acordo com os princípios básicos estabelecidos neste diploma.

ARTIGO 2º.

(CARACTERÍSTICAS E ACÇÕES FUNDAMENTAIS)

1. As acções de Promoção do Emprego previstas neste diploma obedecem às seguintes características fundamentais:

- a) Estreita articulação com outros departamentos e políticas sectoriais e regionais;
- b) Integração, imediata ou mediata, em medida mais global e de fundo;
- c) Natureza selectiva ou supletiva das intervenções e seu carácter geral ou pontual;
- d) Prioridade às acções de natureza técnica ou diligências diversas e congregação de esforços, em relação aos apoios de natureza financeira;
- e) Participação dos empregadores e trabalhadores e respectivas estruturas representativas.

2. As intervenções selectivas têm lugar em situação sócio-profissionais, sectoriais, regionais ou outras, quando definida previamente a necessidade da adopção de medidas incidentes nos problemas específicos aí sentidos.

3. As intervenções supletivas contemplam situações específicas de emprego, visam suprir dificuldades temporárias de actuação de outros departamentos e têm lugar quando se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Insuficiência temporária com reflexo na estabilidade do nível de emprego;
- b) Capacidade das intervenções para assegurar, intercalar ou complementarmente, a resolução do problema do emprego.

4. A actividade da Promoção do Emprego realiza-se através das acções específicas previstas no presente diploma, particularmente as seguintes:

- a) Estudos, em colaboração com outras entidades ou empresas, sectores de actividade e grupo sócio-profissionais, de projectos de investimento com vista à elaboração de ficheiros referentes a oportunidades de criação de novos empregos e manutenção dos existentes;

.../...



- .../...
- b) Acompanhamento na preparação e execução das medidas adoptadas de âmbito regional, local e sectorial com vista a contribuir para as soluções adequadas no domínio do emprego;
- c) Apoio directo a projectos de emprego;
- d) Apoio a iniciativas geradoras de novos postos de trabalho;
- e) Apoio a situações específicas de insuficiências e dificuldades temporárias, com reflexo na estabilidade do nível de emprego;
- f) Concessão de apoios financeiros, sob a forma de empréstimos ou subsídios e apoio técnico diverso, nomeadamente nos domínios da formação profissional, gestão de pessoal e organização de empresas;
- g) Análise económica e financeira das empresas e dos projectos de investimento.

ARTIGO 3º.

(ÁREAS DE ACTUAÇÃO)

1. A Promoção do Emprego desenvolverá a sua actividade nas seguintes áreas:
- a) Criação de postos de trabalho;
- b) Manutenção de postos de trabalho;
- c) Recuperação de postos de trabalho;
- d) Empresas em situação económica difícil;
- e) Empresas integradas em sectores de actividade em reestruturação ou em crise;
- f) Reemprego;
- g) Cooperativas;
- h) Artesanato;
- i) Sector não estruturado da economia;
- j) Iniciativas locais ou regionais de emprego.
2. As acções de apoio nas diferentes áreas, enunciadas no número 1 deste artigo, contemplam apenas os postos de trabalho permanentes e preenchidos, ou a preencher, por trabalhadores admitidos a título permanente.

ARTIGO 4º.

(DEFINIÇÃO DE POSTO DE TRABALHO)

1. Para efeitos deste diploma, entende-se por posto de trabalho ou emprego, o conjunto de meios materiais e relações sociais que proporcionam a um trabalhador



-4-

.../...

o exercício profissional das suas potencialidades em actividades produtivas, dando origem a determinadas remunerações e posições sócio-económicas.

2. A remuneração é a componente do posto de trabalho que se visa especialmente através das medidas de promoção do emprego.

ARTIGO 5º.

(CRIAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO)

1. Entende-se por criação de postos de trabalho a realização de um projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho.

18/10/88
2. Para efeitos de cálculo dos novos postos de trabalho considera-se apenas a criação líquida, que se obtém deduzindo ao número total de postos criados pelo projecto, aqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo mesmo.

3. Os novos postos de trabalho serão preenchidos por trabalhadores admitidos a título permanente, que se encontrem desempregados e inscritos nos Centros de Emprego.

4. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas preencher, para além de outras condições estabelecidas em diploma adequado, os seguintes:

- 19/11/88
- a) Não terem efectuado despedimentos colectivos durante o período de um ano anterior ao pedido;
 - b) Comprometerem-se a manter o nível de emprego;
 - c) Admitirem a título permanente os trabalhadores que substituem os que, por qualquer motivo, cessem os seus contratos de trabalho.

5. Para beneficiar dos apoios à criação de postos de trabalho, o projecto de investimento deve ser viável do ponto de vista económico e financeiro, dispor de financiamento assegurado e preencher todas as demais condições que, em diploma adequado, venham a ser consagradas.

6. Os apoios a conceder às empresas para criação de postos de trabalho podem revestir as modalidades seguintes:

- a) Prémio de emprego;
- b) Apoios específicos aos projectos de emprego a que se refere a alínea c) do número 4 do artigo 2º.;
- c) Empréstimos ou subsídios a favor de iniciativas locais ou regionais de emprego;
- d) Empréstimos ou subsídios destinadas à elaboração de projectos de investimento;



.../...

- e) Apoio técnico;
- f) Incentivos especiais à criação de postos de trabalho destinados a jovens e deficientes.

ARTIGO 6º.

(MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO)

1. Entende-se por manutenção de postos de trabalho, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e qualidade dos postos de trabalho existentes.

2. Os apoios à manutenção de postos de trabalho contemplarão as seguintes situações de empresas em dificuldade:

- a) Existência de um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio da Secretaria Regional do Trabalho;
- b) Necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa, por razões de ordem social, até à definição do seu futuro;
- c) Atraso, insuperável no imediato, de remunerações aos trabalhadores.

3. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas preencher, para além das condições enunciadas em disposições genéricas deste diploma e em regulamento próprio, as seguintes:

- a) Situação temporária de dificuldades ou insuficiências;
- b) Existência de perspectivas de recuperação com manutenção, pelo menos, do nível de emprego;
- c) Impossibilidade ou insuficiência do recurso às fontes normais de financiamento;
- d) Integração do apoio num quadro global de viabilização económico-financeira da empresa, conduzido por departamento sectorial ou financeiro competente, quando se trata da situação prevista na alínea a) do número 2 deste artigo.

4. Os apoios à manutenção de postos de trabalho assumem a modalidade de empréstimo.

ARTIGO 7º.

(RECUPERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO)

1. Entende-se por recuperação de postos de trabalho, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à reconstrução de postos de trabalho em empresas ou outras entidades afectadas por sinistros e que por tal vejam a sua actividade total ou parcialmente paralisada com a respectiva desocupação temporária de trabalhadores.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas

.../...



[Handwritten signature]
-6-

preencher, para além de outras condições estabelecidas em diploma adequado, as seguintes:

- a) Assegurarem a normalização da sua actividade;
 - b) Não se encontrarem os prejuízos, total ou parcialmente, cobertos pelo seguro, por razões atendíveis.
3. Os apoios à recuperação de postos de trabalho, revestem as modalidades de empréstimo ou subsídio, em conformidade com a situação a contemplar.

ARTIGO 8º.

(EMPRESAS EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL)

O apoio às empresas em situação económica difícil efectua-se nos termos previstos na respectiva legislação e visa manter os seus postos de trabalho.

ARTIGO 9º.

(EMPRESAS INTEGRADAS EM SECTORES DE ACTIVIDADES
EM REESTRUTURAÇÃO OU EM CRISE)

- do*
1. Os apoios previstos neste artigo destinam-se a empresas integradas em sectores de actividades económicas em reestruturação ou em crise.
 2. As acções do regime especial de apoio a conceder nesta área, para além de obedecerem ao estabelecido em diploma adequado, obedecerão particularmente aos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Inserção nos objectivos de política global, sectorial ou regional de reestruturação;
 - b) Articulação entre os departamentos responsáveis pela respectiva política de reestruturação e dos de política de emprego.
 3. Os apoios revestirão as modalidades técnica ou financeira, de acordo com a situação a contemplar.

ARTIGO 10º.

(REEMPREGO)

- 1,*
1,
1. Entende-se por reemprego, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a proporcionar a recolocação aos trabalhadores, cujos postos de trabalho se achem extintos ou em via de extinção mediante a realização de um projecto de investimento, reorganização ou utilização da capacidade produtiva sub-utilizada.
 2. Este apoio destina-se aos casos em que uma empresa, diferente da que extingue os postos de trabalho, absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que



.../...

verificados determinados requisitos mais exigentes.

3. Em qualquer caso, serão salvaguardados todos os direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador e outros direitos ajustados às condições na empresa que lhe proporciona emprego.

4. Sem prejuízo da exigência de outras condições específicas que envolvam a atribuição destes apoios, a regulamentar em diploma adequado, os mesmos apenas serão concedidos após comprovada a indispensabilidade e inexistência de soluções menos onerosas para a Região.

5. A concessão dos apoios previstos nesta área depende da prévia obtenção de pareceres favoráveis dos respectivos departamentos sectoriais.

6. Na hipótese referida na parte final do número 2, a concessão dos apoios de reemprego fica dependente de parecer favorável de todas as entidades indicadas no número 5.

7. Os apoios ao reemprego podem revestir a natureza técnica ou financeira, esta última assumindo a modalidade de subsídio que pode atingir o montante previsto para o "prémio de emprego".

ARTIGO 11º.

(APOIO AO SECTOR COOPERATIVO)

1. Entende-se por apoio ao sector cooperativo, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à criação e manutenção de postos de trabalho nas cooperativas, suas estruturas de grau intermédio e superior, e correspondente fortalecimento do sector.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos, deverão as cooperativas preencher, para além de outras condições a consagrar em diploma adequado, as seguintes:

- a) Salvaguardar os princípios cooperativos em todos os seus aspectos de acordo com o Código Cooperativo vigente;
- b) Assegurar a estabilidade dos postos de trabalho criados ou mantidos, com base na viabilidade económica comprovada pelo departamento sectorial responsável, pela actividade sócio-económica em causa ou pelo fomento do cooperativismo.

3. Os apoios a cooperativas poderão revestir a modalidade de subsídio, empréstimo ou apoio técnico, de acordo com a situação a contemplar.

.../...



.../...

ARTIGO 12º.

(APOIO AO SECTOR DO ARTESANATO)

1. Entende-se por apoio ao sector do artesanato o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à criação e manutenção de postos de trabalho e à formação profissional nesse sector, no quadro da preservação e desenvolvimento de actividades artesanais.

2. Para beneficiar dos apoios previstos neste diploma, as unidades produtivas deverão preencher, entre outras condições a consagrar em diploma adequado, as seguintes:

- a) Dedicarem-se a actividades consideradas artesanais;
- b) Disporem de potencialidades económicas significativas que assegurem autonomamente a estabilidade do nível de emprego;
- c) Justificarem a necessidade do apoio.

3. Os apoios poderão revestir a forma de empréstimo, subsídio, apoio técnico ou prestação de serviços, de acordo com a situação a contemplar.

ARTIGO 13º.

(APOIO AO SECTOR NÃO ESTRUTURADO DA ECONOMIA)

1. Entende-se por sector não estruturado da economia, o conjunto de actividades que, embora sejam consideradas de recurso, absorvem percentagem significativa da população activa, frequentemente em situação de subemprego.

2. Os apoios a este sector contemplam situações de emprego que justifiquem uma intervenção, nomeadamente intercalar, até ao acesso a outros empregos, e desde que:

- a) A actividade em causa seja relevante, na óptica do emprego e noutros aspectos, designadamente culturais;
- b) Não existam outros apoios;
- c) Não existam empregos alternativos mais satisfatórios.

ARTIGO 14º.

(INICIATIVAS LOCAIS E REGIONAIS)

1. Entende-se por apoio a iniciativas locais ou regionais, o conjunto de actividades destinadas a contribuir para criar oportunidades de emprego, colocação e formação profissional, lançamento de empresas e unidades artesanais, através de, nomeadamente, associações ou comissões locais de melhoramentos ou desenvolvimento, ligas de amigos, centros culturais, associações recreativas ou desportivas, cooperativas e associações afins.



.../...

2. Os apoios a atribuir às iniciativas referidas no número anterior visam, directa e fundamentalmente, a realização de estudos, nomeadamente de levantamento de necessidades e potencialidades, e o fomento de acções de animação social para o auto-emprego e auto-desenvolvimento solidários.

ARTIGO 15º.

(APOIOS FINANCEIROS - PRINCÍPIOS BÁSICOS)

1. Os apoios financeiros previstos neste diploma, para além de não revestirem carácter prioritário em relação aos de natureza técnica, obedecem ainda aos seguintes princípios básicos:

- a) Selectividade e supletividade;
- b) Intercalaridade ou complementaridade relativamente a outros financiamentos;
- c) Integração num esquema global de apoio e de viabilidade de um projecto de investimento ou de uma acção de manutenção, conduzida por entidade sectorial ou financeira competente;
- d) Ajustamento, numa perspectiva de emprego, às políticas global, sectorial ou sócio-profissional, previamente definidas no Plano;
- e) Não acumulação de iguais tipos de apoio previstos neste diploma, na mesma empresa;
- f) Acompanhamento, por parte dos trabalhadores e suas organizações representativas, desde o início até à conclusão do processo;
- g) Contabilização dos apoios financeiros pelas empresas beneficiadas numa conta de reserva especial, bem como dos juros que seriam cobrados se o empréstimo fosse concedido por uma instituição de crédito.

2. O reembolso dos apoios referidos, para além de obedecer às normas estabelecidas em diploma adequado, obedece ainda às seguintes:

- a) O prazo de reembolso e o período de diferimento não podem exceder um total de cinco anos;
- b) O período de diferimento, no máximo, poderá atingir dois anos;
- c) A entidade responsável pelo reembolso dos apoios concedidos é a empresa, através das pessoas com capacidade para a obrigar, e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 16º.

(CRITÉRIOS DE EQUIDADE E SELECTIVIDADE ESPACIAL)

Nos apoios técnicos financeiros previstos no presente diploma ter-se-ão



.../...

em conta, como critérios de equidade e de selectividade espacial, os seguintes:

- a) O equilíbrio intra-regional nos níveis de emprego e de rendimento;
- b) o equilíbrio intra-regional nos níveis de investimento e de produtividade.

ARTIGO 17º.

(FONTE DE FINANCIAMENTO)

O regime de apoio criado por este diploma será financiado pelo Fundo de Desemprego, cujo orçamento inscreverá, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

ARTIGO 18º.

(COMPETÊNCIAS)

1. É da competência do Secretário Regional do Trabalho a concessão de apoios técnicos previstos neste diploma.
2. É, no entanto, da competência do Governo Regional a concessão dos apoios financeiros previstos no presente diploma.

ARTIGO 19º.

(REGULAMENTAÇÃO)

O presente diploma será regulamentado através dos instrumentos normativos adequados.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 18 de Junho de 1982

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,



Alvaro Monjardino